



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Cachoeiro de Itapemirim - 4ª Vara Cível

Avenida Monte Castelo, S/N, Fórum Desembargador Horta Araújo, Independênc

Telefone:(28) 35265825

Número do Processo: 5013795-19.2024.8.08.0011

AUTOR: -----

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CARDOSO AMORIM SALVINO DE ALMEIDA - RN12947, RICARDO CESAR FERREIRA DUARTE JUNIOR - RN7834

Nome: -----

Endereço: -----

DECISÃO/MANDADO

1. Trata-se de demanda em que Sandra Valéria da Silva Freitas, através de advogado, requer que a -----, seja compelida ao fornecimento do medicamento Zanubrutinibe, em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo. Para tanto pede a antecipação dos efeitos da tutela nesse sentido.
2. Denota-se do caderno processual, ter sido a autora diagnosticada com Macroglobulinemia de Waldenstrom, uma condição oncológica rara e de progressão severa, e em virtude da evolução da doença, conforme laudo médico colacionado aos autos, solicitou administrativamente à operadora de plano saúde o fornecimento do referido medicamento.
3. Entrementes, a requerida apresentou negativa ao pedido formulado ao argumentode que a medicação solicitada não tem cobertura contratual.
4. Para tanto, almeja a medida liminar acima elencada.
5. É o relatório. Fundamento e decido.
6. Há de se ressaltar, que se tratando de tutela de urgência cumpre a verificação soba égide do juízo de cognição sumária que esta fase processual contempla, da presença dos requisitos trazidos pelo caput do art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6. Nesta senda, a tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

7. A propósito do instituto, anotam FREDIE DIDIER JÚNIOR, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (... A tutela provisória de urgência pressupõe também a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não hipótese ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito” (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição Editora JusPodivm, 2015, página 595/597).

8. No caso dos autos, pelos documentos que acompanham o pedido inicial, verificase ser a autora titular do plano de saúde demandado, gozando dos benefícios que lhe são peculiares, devidamente atrelados ao plano de saúde.

9. Importante salientar, que a despeito da aplicação das disposições inseridas na Lei nº 9.656/98, tem-se que é plenamente cabível e pertinente o emprego das disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor, quando aquele apresentar descompasso contratual, inobservando os princípios regidos pela referida legislação em detrimento do consumidor.

10. Com efeito, verifica-se que a negativa da operadora de plano de saúde no fornecimento do medicamento Zanubrutinibe, coloca sobremaneira em risco a vida da requerente, diante da doença por ele apresentada.

11. Fato o é, que a operadora de plano de saúde inobservou as regras constantes da lei consumerista quando da formulação do pacto, não podendo posteriormente alegar a inexistência de cobertura do medicamento almejado inclusive por não constar no rol da ANS, que se trata de uma listagem exemplificativa e limitada, o que se revela indevido pois não

pode a requerida, na qualidade de prestadora de um serviço, escolher a melhor opção de tratamento para o pleiteante, cabendo sim ao médico responsável pelo mesmo.

12. Assim vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DEFERITÓRIA DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINA AOS RÉUS O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DOENÇA ALZHEIMER. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CANABIDIOL. PERIGO DE DANO À SAÚDE. COMPROVADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO REGISTRADO NA ANVISA

DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO 1. O cerne da controvérsia refere-se à alegada recusa, pela Agravante, ao tratamento, sob o pretexto de que há ausência de cobertura de tratamento e na inexistência de obrigatoriedade em fornecer o tratamento uma vez que os medicamentos não constam como “exigências mínimas de cobertura assistencial” conforme o rol da ANS. 2. O rol previsto na Resolução Normativa da ANS não constitui óbice à pretensão da Autora/Agravada, pois é meramente exemplificativo, contendo apenas o mínimo obrigatório dos procedimentos cobertos pelas operadoras de plano de saúde. 3. Portanto, a negativa no fornecimento de medicamento, indicado por profissional que assiste o usuário para o tratamento de enfermidade coberta pelo plano de saúde, caracteriza ofensa ao direito à saúde garantido constitucionalmente. 4. Assim, restando comprovada a urgência do tratamento do paciente, cuja recusa, devido à idade do paciente e demais circunstância, põe em risco a integridade física e a saúde dele, e havendo indicação médica, é de se conceder a tutela de urgência para obrigar a operadora do plano de saúde a fornecer medicamento à base de canabidiol. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; Data: 22/Aug/2023; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Número: 5001115-69.2023.8.08.0000).

13. Nesse passo, tenho que o pedido autoral merece prosperar, isso aliado a constatação de vulnerabilidade da requerente, que a coloca em posição extremamente desfavorável em face das argumentações da parte demandada.

14. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência postulada, para determinar que a parte demandada efetive o imediato fornecimento do medicamento Zanubrutinibe, ante a urgência do caso, em conformidade com a indicação médica, para o tratamento completo, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Para efetivo cumprimento desta decisão determino que se oficie a requerida com urgência.

15. Cite-se a parte demandada para apresentar defesa no prazo de lei.

16. Cumpra-se. Diligencie-se.

Cachoeiro de Itapemirim (ES), 06 de novembro de 2024.

EVANDRO COELHO DE LIMA

Juiz de Direito

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	24110418253612600000051189540
Doc. 01 - Procuração e documentos pessoais	Documento de Identificação	24110418253662000000051189541
Doc. 02 - Dados do réu	Documento de comprovação	24110418253689700000051189542
Doc. 03 - Carteirinha do plano	Documento de comprovação	24110418253720100000051189543
Doc. 04 - Relatório Médico	Documento de comprovação	24110418253752000000051189544
Doc. 05 - Exames e receitas médicas	Documento de comprovação	24110418253782700000051189545
Doc. 06 - Estudo ASPEN e comprovação científica	Documento de comprovação	24110418253808600000051189546
Doc. 07 - Prints conversa com plano de saúde	Documento de comprovação	24110418253868500000051189547
Doc. 08 - E-mail enviado à Ouvidoria	Documento de comprovação	24110418253901700000051189548
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24110513232425200000051229823
Despacho - Carta	Despacho - Carta	24110514321619900000051232500
Petição (Juntada das Custas Iniciais)	Petição (outras)	24110514375978200000051242833
Doc. 01 - Guia das Custas Iniciais	Documento de comprovação	24110514375996600000051242835
Doc. 02 - Comprovante de pagamento	Documento de comprovação	24110514380014100000051242846

Assinado eletronicamente por: EVANDRO COELHO DE LIMA



07/11/2024 09:17:03 24110709170297300000051361962

<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

IMPRIMIR

GERAR PDF